



Figura 3 – Canal Aberto de Concreto



Figura 4 – Processo Erosivo causado pelo escoamento da água

- Além de ser abastecido pela drenagem urbana, percebe-se que a área é abastecida pelo aquífero da área, pois mesmo em dias sem chuva há o escoamento superficial de água límpida pela manilha de drenagem. Esta constatação mostra que a localidade é um importante elo entre as nascentes existentes nas quadras a montante da área, próximo a W-09, entre as quadras 09 e 13, áreas comprovadamente encharcadas devido a problemas nas edificações devido a construção das mesmas sobre as nascentes.
- Existência de córrego natural paralelo e próximo à L1, sendo esta a continuidade de um corpo hídrico que existia antes da construção de L1 (figura 5), o Córrego Talvegue, que segue seu curso para o Parque Nacional de Brasília, e recebe em seu caminho a contribuição hídrica da Grota.
- Ocorrência de nascente ao lado do corpo d'água de drenagem urbana (Figura 6) abastecendo o córrego Talvegue (Figura 7).
- Existência de vegetação majoritariamente exótica, mas com várias espécies de cerrado sentido restrito e de mata galeria próximo às áreas úmidas.



Figura 5 – Córrego antropizado



Figura 6 – Nascente próximo ao corpo d'água



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas
Diretoria de Administração de Parques



A Informação Técnica (IT) inserida no processo de licenciamento de drenagem urbana da Novacap (Processo nº 191.000.276/1997, folha 323-327) confirma as informações aqui expostas, separando a área analisada como Zona 1 e Zona 2, sendo a primeira a área referente à Grota e a segunda o Córrego Talvegue e Nascente, próximo a L1. Assim, a IT supracitada conclui que a Zona 1 deve passar por avaliação por um geólogo especialista em hidrogeologia e a Zona 2, por ser APP, deve ser incorporada a área do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos D'água.

O programa Adote uma Nascente, no processo nº 190.001.310/2002, relacionado a proteção da área localizada na EQN 212/213, analisa as características qualitativas da água e confirma a importância hídrica da área, evidenciando que o corpo hídrico existente na área é de boa qualidade, conflitando com a possibilidade de a água do corpo hídrico ser proveniente somente de drenagem urbana.

A Grota já está consolidada como elemento "ambiental" da EQN 212/213 e compreende um importante tributário de águas para o Córrego Talvegue. Este é um importante recurso hídrico para a manutenção das matas ripárias do Parque e para a continuidade do fluxo hídrico dentro do Parque.

A ocupação ocorrida no entorno da entrequadra, uma ocupação que não respeitou os limites ambientais da área, produziu efeitos negativos para o córrego, aterrou áreas de preservação permanente, reduziu a disponibilidade de água no aquífero, extinguiu nascentes, aumentou o escoamento superficial de águas pluviais, acelerou processos erosivos e impactou permanentemente o leito do córrego Talvegue, influenciando inclusive na segurança das infraestruturas urbana (Figura 7).





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas
Diretoria de Administração de Parques



Situação anterior (1975):

- Em análise feita nas fotos aéreas do terreno (figura 8), datadas de 1975, observa-se a existência de córregos e nascentes no entorno da área da EQN 212/213. O terreno recebe contribuições hídricas de toda a região a montante, e há formação de córregos por toda a SQN 212, parte mais ao Sul da EQN 212/213.
- Existência de vegetação típica de cerrado.

Legislação:

Segundo a Resolução CONAMA n° 303 de 2002:

Art. 3° - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de: a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura; (grifo nosso)

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;(grifo nosso)

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

Considerando também a Resolução CONAMA n° 369 de 2006:

Art. 2° - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

II - interesse social;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental observados os parâmetros desta Resolução.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas
Diretoria de Administração de Parques



Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

A partir destas definições, foi produzido um mapa com a delimitação das áreas de APP considerando o cenário existente em 1975 (Figura 9), pois a APP deve ser definida em relação à situação original do terreno. Neste mapa foi localizado o Lote onde existe intenção de edificação na EQN 212/213 e afere-se que, pelas informações existentes, o Lote está fora da APP, mas sobre a drenagem urbana.

Drenagem Urbana:

O processo nº 191.000.276/1997 é o processo de licenciamento ambiental da drenagem pluvial urbana que inicia a montante da EQN 212/213 e desemboca no Lago Paranoá. Este processo está com pendências em relação ao trajeto a ser implantado na drenagem urbana e por isso, o efluente de drenagem urbana continua a ser lançada no canal aberto existente na EQN 212/213.

Devido a isto, somente após ocorrer o licenciamento e implantação da drenagem que a área será passível de edificações, visto que a drenagem deve ocorrer de acordo com o projeto licenciado.

III. Conclusão

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto (CONAMA 369/2006).

Considerando a existência de nascente na área analisada e que todo o terreno a montante da nascente é considerado área de recarga de aquífero, ou seja, faz parte da bacia hidrográfica contribuinte e por isso deve ser protegido, conforme Resolução CONAMA nº303/2002 Art 3º. Inciso II.

Considerando que o empreendimento com intenções de edificação em Lote existente na área (Figura 9), não é enquadrado em nenhuma das atividades listadas na Resolução CONAMA nº369/2006 Art. 2º.

Considerando a existência de drenagem urbana que percorre toda a área e abastece o Córrego Talvegue com águas pluviais e águas de nascente em uma quantidade expressiva para a perpetuação da restauração ambiental do Parque.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas
Diretoria de Administração de Parques



Conclui-se que devido às características ambientais da área o Lote existente na área não deve sofrer nenhum tipo de edificação para fins privados.

Recomenda-se que a área onde a nascente está localizada e todo o terreno contíguo a este, considerado bacia contribuinte, deve ser anexado ao Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos D'água com vistas à proteção da área e da Implantação de área verde pública em área urbana, conforme Art. 2º, inciso I-d da Resolução CONAMA 369/2006.

A área existente em toda a EQN 212/213 deve passar por processo de desapropriação com vistas a subsidiar a recomendação supracitada.

S. M. J



Figura 8 – Imagem aérea de 1975 e imagem de satélite de 2007, com localização dos corpos hídricos, *Fonte* nascente e Lote de Particular.

Mapa de localização das Áreas de Preservação permanente



Figura 9 – Localização das Áreas de Preservação Permanente APP

Paulo Henrique Oliveira Bueno
Analista de Atividades de Meio Ambiente
Diretoria de Administração de Parques - Dipar
Mat. 183.957-8

Caio Cesar Teobaldo
Analista de Atividades de Meio Ambiente
Diretoria de Administração de Parques - Dipar
Mat. 184.071-1

Thiago Silvestre Nomiya de Oliveira
Analista de Atividades de Meio Ambiente
Diretoria de Administração de Parques - Dipar
Mat. 184.020-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL
Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas
Diretoria de Administração de Parques



IV. ANEXO

Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941: Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

l) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999);

k) A preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Informação Técnica Nº 510.000. 029 /2010 – Dipar/Sugap/Ibram

Interessado: TERRACAP

Processo nº. 111.000.941/2007

Assunto: Análise ambiental da EQN 212/213 –Brasília (RA-I).

I. Introdução

Esta Informação Técnica responde demanda proveniente da TERRACAP, acerca da possibilidade de edificação na Entrequadra Norte 212/213 (EQN 212/213) e contém informações sobre a potencialidade de anexação da área ao Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos D'água. A área é caracterizada pela existência de algumas nascentes, um córrego, drenagem urbana e edificações no entorno. Ela está antropizada, com presença de vegetação exótica, porém, quando avaliada a situação da área em seu estado original, com pouca intervenção humana, verifica-se a existência de corpo d'água onde hoje está edificado a Super,Quadra Norte 212 (SQN 212). Conclui-se que o terreno tem relevância ambiental por ser uma área de recarga de aquífero que contribui diretamente com as nascentes existentes no próprio terreno, dentro do parque e para o Lago Paranoá.

II. Informações

Situação Atual:

- Existência de corpo d'água, Grotta, criado devido à disposição da drenagem urbana do entorno (Figura 1). Seu trajeto é iniciado com a disposição da drenagem em um leito de latossolo (Figura 2), com escoamento seguindo para os níveis mais baixos onde o leito é retificado através de construção de canal aberto de concreto (Figura 3). Neste, a água escoava cerca de 90 metros e volta ao leito de latossolo, onde alimenta processo erosivo das bordas, alcançando um desnível entre topo de borda e leito de rio de até 10 metros de altura (Figura 4).



Figura 1-Manilha de drenagem Urbana



Figura 2 – Corpo d'água em latossolo